

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1403714 - SP (2018/0308971-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Aplica-se do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistente referência aos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em completa desobediência ao disposto no art. 1.022 do NCPC, justifica-se o não conhecimento dos embargos de declaração.

3. Os aclaratórios não podem ser usados para debater matéria que não foi objeto de tempestiva provocação.

4. Em virtude da reiteração dos embargos de declaração, manifestamente protetórios, incide ao caso a previsão do art. 1.026, § 3º, do NCPC, majorando-se a multa a 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

6. Embargos de declaração e pedido de reconsideração não conhecidos, com majoração de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.714 - SP
(2018/0308971-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP089166
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP106467

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (SÉRGIO) impetrou mandado de segurança contra o julgamento colegiado proferido pela colenda 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que não conheceu do agravo de instrumento, por ele anteriormente interposto, nos autos da ação de indenização ajuizada contra ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINHO (ÂNGELO), porque a decisão impugnada não constaria do rol do art. 1.015 do NCPC.

A petição inicial foi indeferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. O ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO OU AGRADO REGIMENTAL QUE O DECIDE É PASSÍVEL DE RECURSO ESPECIAL (CF, ART. 105, III E SÚMULA Nº 86 DO EG. STJ). APLICAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA Nº 267 DO STF. É INADMISSÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL, O QUE INVIABILIZA O WRIT.

- Petição inicial indeferida (e-STJ, fl. 152).

Os embargos de declaração opostos por SÉRGIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/169).

O agravo interno interposto por SÉRGIO não foi conhecido pelo Tribunal estadual, nos termos do acórdão assim resumido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
RECURSO DE AGRADO REGIMENTAL QUE TEM CABIMENTO*

CONTRA ATO MONOCRÁTICO DO RELATOR. RECURSO, ENTRETANTO, QUE FOI INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO DO PRÓPRIO COLEGIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO, PORQUE INADMISSÍVEL (e-STJ, fl. 177).

Inconformado, SÉRGIO interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando que o aresto impugnado (1) negou vigência aos arts. 7º, 14, 43 e 53, todos do NCPC; e (2) aplicou o art. 1.015 do NCPC de forma equivocada, uma vez que a situação jurídica já estava plenamente consolidada.

O recurso especial não foi admitido em virtude da (1) falta de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados na peça recursal; e (2) ausência de prequestionamento.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, porque não foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

O agravo interno interposto por SÉRGIO não foi provido pela Terceira Turma desta Corte, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 276).

Os primeiros embargos de declaração opostos por SÉRGIO foram rejeitados, nos termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NCPC QUE ESTARIAM A MACULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. INTUITO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração que, além de apresentarem as razões dissociadas do que foi decidido no acórdão embargado, deixam de indicar quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do NCPC descumprindo, assim, os requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal.

3. Em razão dos embargos se mostrarem manifestamente protetatórios e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 2º, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com imposição de multa (e-STJ, fls. 314/315).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, SÉRGIO aduziu que **(1)** o aresto recorrido ofendeu os arts. 5º, *caput* e XXXIV, 37, 93, todos da CF, e 20 da Lei nº 13.655/2018; **(2)** o tema gênese seria requisição de pagamento expedida pelo Judiciário para cobrar municípios, estados e União; **(3)** o assunto envolve situações de gravidade e urgência, risco de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*, LXXIV, e 96, I, a, da CF); e **(4)** há balizas e limites no Código de Ética da Magistratura Nacional.

Às e-STJ fls. 331/334, SÉRGIO apresentou pedido de reconsideração reeditando as razões de seus embargos.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 341).

É o relatório.

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.714 - SP
(2018/0308971-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP089166
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO
ADVOGADO : ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP106467

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. ART. 1.026, § 3º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM MAJORAÇÃO DA MULTA.

1. Aplica-se do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexistente referência aos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em completa desobediência ao disposto no art. 1.022 do NCPC, justifica-se o não conhecimento dos embargos de declaração.

3. Os aclaratórios não podem ser usados para debater matéria que não foi objeto de tempestiva provocação.

4. Em virtude da reiteração dos embargos de declaração, manifestamente protetatórios, incide ao caso a previsão do art. 1.026, § 3º, do NCPC, majorando-se a multa a 10% sobre o valor atualizado da causa.

5. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes.

6. Embargos de declaração e pedido de reconsideração não conhecidos, com majoração de multa.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.714 - SP
(2018/0308971-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE**
ADVOGADO : **SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SP089166
EMBARGADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **ANGELO DONIZETI BERTI MARINO**
ADVOGADO : **ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
SP106467

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Os embargos de declaração constituem recurso de estreitos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do NCPC, ou seja, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

A mera veiculação de inconformismo não é finalidade a que se prestam.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO

DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 24/5/2016 – sem destaque no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 817.655/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 – sem destaques no original)

Da análise das razões do presente inconformismo se percebe que ao alegar ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXIV, 37, 93, todos da CF, e 20 da Lei nº 13.655/2018; ao sustentar que o tema gênese seria requisição de pagamento expedida pelo Judiciário para cobrar municípios, estados e União; ao indicar que o assunto envolve situações de gravidade e urgência, risco de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, *caput*, LXXIV, e 96, I, a, da CF); e ao aduzir que há balizas e limites no Código de Ética da Magistratura Nacional; SÉRGIO, mais uma vez, não demonstrou, nem mesmo de forma indireta, a existência dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em completa desobediência ao disposto no art. 1.022 do NCPC.

Por oportuno, frise-se que os embargos de declaração são recursos de contornos rígidos e sua utilização deve se conter apenas ao conteúdo do julgado embargado, o que não aconteceu.

Não podem ser usados para debater matéria que não foi objeto de tempestiva provocação.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das referidas deficiências.

2. Todavia, no caso, a parte embargante limitou-se a externar sua irresignação com o que restou decidido, sem fazer referência a quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos de declaração, em flagrante desobediência ao que preceituado no art. 1.022 do CPC, o que acarreta o não-conhecimento do recurso.

3. As razões dos embargos de declaração mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão embargado que, em verdade, ancorou-se na incidência da Súmula 115/STJ. Deficiência de fundamentação recursal que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 788.886/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 535 DO CPC. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DOS DECLARATÓRIOS.

1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 536 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 54.614/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015)

Assim, os presentes embargos não devem ser conhecidos na medida em que novamente desbordam das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do NCPC.

Em virtude da reiteração dos embargos de declaração, manifestamente protelatórios, diante da não demonstração da ocorrência dos vícios existentes no art.

Superior Tribunal de Justiça

1.022 do NCPC, majoro a multa anteriormente imposta em desfavor de SÉRGIO para o patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor do ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 1.026, § 3º, do NCPC.

Com base na norma legal acima citada, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Por fim, também não conheço do pedido de reconsideração de e-STJ, fls. 331/334, uma vez que é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, em virtude da ausência de previsão legal e regimental.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INICIATIVA QUE NÃO POSSUI RESPALDO LEGAL NEM REGIMENTAL. FALTA DE CABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a apresentação de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 785.201/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 10/4/2018, DJe 16/4/2018 – com destaque no original)

RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada, ante a ausência de previsão legal e regimental.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 956.730/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 2/5/2017, DJe 9/5/2017 – sem destaque no original).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese de pedido de reconsideração formulado diante de decisão colegiada proferida em embargos de declaração.

2. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

(RCD nos EDcl no AgInt no AREsp 493.361/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 1º/12/2016, DJe 15/12/2016 – sem destaque no original).

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, com majoração da multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.403.714 / SP

Número Registro: 2018/0308971-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20239528120178260000

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO

ADVOGADO : ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE

ADVOGADO : SÉRGIO RIBEIRO CAVALCANTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP089166

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ANGELO DONIZETI BERTI MARINO

ADVOGADO : ÂNGELO DONIZETI BERTI MARINO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP106467

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020